

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 139/2019

(Institui o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer e dá outras providências).

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Doação de fios de cabelos para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 2º. O objetivo do referido Programa é incentivar, estimular e sensibilizar as pessoas a doarem a parte das madeixas que seriam descartadas no corte do cabelo para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 3º. A arrecadação será feita através de mutirões ou postos de coletas onde os cabelos arrecadados serão encaminhados aos projetos engajados na confecção de perucas.

§ 1º. Todos os cabelos arrecadados serão destinados à confecção gratuita de perucas para pessoas em tratamento do câncer, vedada qualquer utilização comercial.

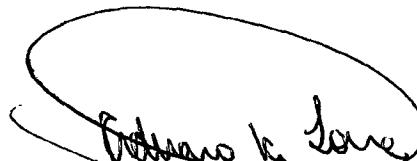
Art. 4º. O programa poderá ser desenvolvido e difundido pelas Entidades representativas do Município, bem como pelas Escolas Municipais e Estaduais, Salões de Beleza, Escolas de Cabeleireiros, eventos de divulgações e demais atividades voltadas à conscientização e propaganda sobre a importância da doação dos fios de cabelos para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 5º. Os cabelos à serem doados precisa ter, no mínimo, 20 centímetros, não havendo restrição em relação à cor e tipo do cabelo.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de agosto de 2019.


ADRIANO LA TORRE
Vereador
Vice Líder - Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Deparar-se com o diagnóstico de câncer não é fácil, porém, algumas preocupações dos pacientes podem ser amenizadas com ações simples. Entre tantas inquietações que surgem a partir da confirmação do diagnóstico e definição do tratamento de quimioterapia ou radioterapia, muitas vezes ainda é preciso encarar a perda dos cabelos e ao enfrentar este processo, é natural que os pacientes, principalmente mulheres e crianças, sintam-se deprimidas o que influencia negativamente no tratamento. Existem alternativas para lidar com a queda dos fios de cabelo, sendo uma delas a utilização de perucas, uma importante ferramenta para resgatar a autoestima e a força para continuar lutando contra a doença. Diante do significado desta iniciativa, de grande magnitude, relevância e por tratar-se de medida de longo alcance social, conto com o apoio de meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N° 139/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
N° 139/2019 - PROCESSO N° 15440-171-19.**

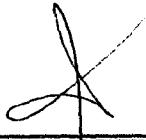
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 139/2019, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que institui o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

 218
38

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei em apreço cria o Programa de Incentivo e divulgação à Doação de Fios de Cabelos para confecção de perucas para pessoas em tratamento de câncer.

Não obstante, visando aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei sub examine, sugerimos a apresentação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 139/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"4º - O Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelo visa a divulgação por Entidades do Município, bem como em Escolas Municipais e Estaduais, Salões e Escolas de Beleza, Cabelereiros em eventos e toda atividade voltada ao tratamento de câncer para estimular a importância da doação dos fios de cabelos para a confecção gratuita de perucas."

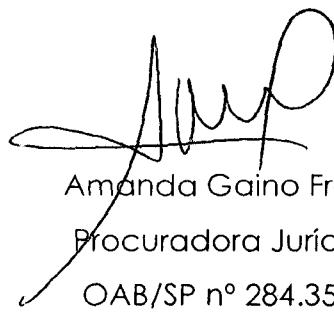
 R 18 39

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade com a ressalva acima apontada**.

Rio Claro, 10 de setembro de 2019.



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 139/2019

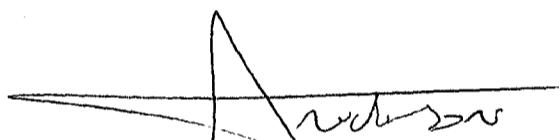
PROCESSO 15440-171-19

PARECER N° 178/2019

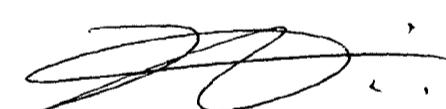
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de setembro de 2019.



Anderson Adolfo Christofletti
Presidente



Demeval Nevociero Demarchi
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 139/2019

PROCESSO 15440-171-19

PARECER N° 123/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Petreira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 139/2019

PROCESSO 15440-171-19

PARECER N° 004/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 139/2019

PROCESSO 15440-171-19

PARECER Nº 043/2020

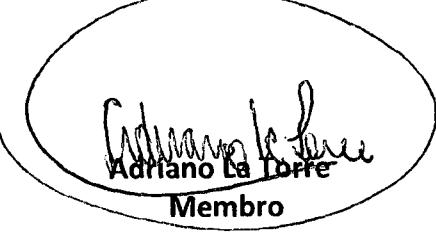
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer e dá outras providências.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de maio de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 139/2019

PROCESSO 15440-171-19

PARECER Nº 049/2020

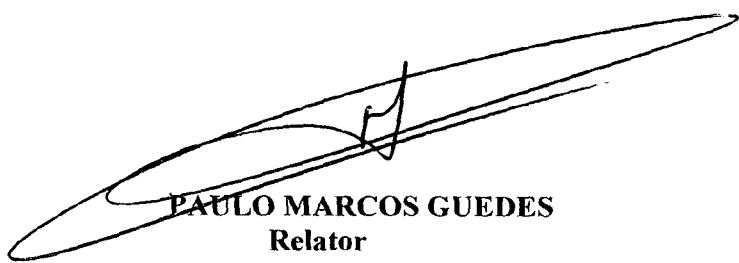
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

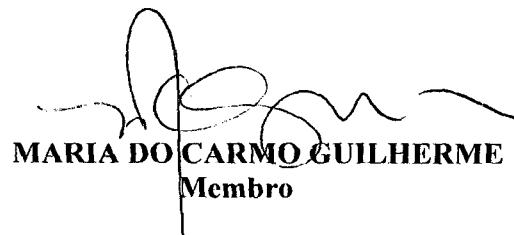
Rio Claro, 21 de maio de 2020.



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1 – Emenda Modificativa ao Artigo 4º do Projeto de Lei nº 139/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Emenda Modificativa

Art. 4º – O programa de incentivo à Doação de Fios de Cabelo visa a divulgação por Entidades do Município, bem como pelas Escolas Municipais e Estaduais, Salões e Escolas de Beleza, Cabeleireiros em eventos e toda atividade voltada ao tratamento de câncer para estimular a importância da doação dos fios de cabelos para a confecção gratuita de perucas.

Rio Claro, 10 de setembro de 2019.

Estimado Sr. Director

~~ADRIANO LA TORRE~~

**Vereador – 2º Secretário
Vice Líder Progressistas**

卷之三

46

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 193/2019

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO DE AMPARO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Voluntária do Bem-Estar Animal no município para financiar as ações voltadas ao amparo e bem-estar dos animais abandonados e que necessitam de algum tipo de auxílio.

Parágrafo único. Esta Contribuição ora instituída será arrecadada em parcela única, por meio de boleto bancário específico encartado nos carnês de IPTU, a partir do ano em que a Lei entrar em vigor.

Art. 2º O pagamento desta Contribuição ora criada será voluntária e opcional não cabendo qualquer tipo de cobrança posterior por parte do Poder Público e nem mesmo por parte de empresas de cobrança terceirizadas.

Art. 3º O valor da Contribuição Voluntária será de R\$12,00 (doze reais) anuais para pessoas físicas e de R\$24,00 (vinte e quatro reais) para pessoas jurídicas, pagos em boleto único, corrigidos anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 4º Os valores arrecadados com a aplicação desta Lei serão utilizados especificamente para o acolhimento de animais de rua, campanhas de castração, vacinação, alimentação, cirurgias, medicamentos, manutenção e compras de equipamentos e auxílio de ONGs, sendo que esta última deverá estar cadastrada em órgãos a que se compete.

Art. 5º Ficará no encargo do Executivo Municipal a gerência dos valores arrecadados, bem como eventuais campanhas de conscientização que se façam necessárias para alcançar o objetivo final a que se destina esta Lei.

§1º Todo o valor arrecadado, deverá ser publicada através do site desta Casa de Lei, como também nos veículos de comunicação, para a ciência de todos os munícipes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Poder Executivo, por meio de regulamento, determinará os critérios a serem observados para a realização deste projeto e amplo cumprimento da presente legislação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de novembro de 2019.



Irander Augusto Logos.

VEREADOR – RESPUBLICANOS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de gerar recursos para que sejam feitas o acolhimento de animais de rua, campanhas de castração, vacinação, alimentação, cirurgias, medicamentos, manutenção e compras de equipamentos e auxilio das ONGs no município de Rio Claro e, para disponibilizar a população carente um atendimento veterinário ao menos básico.

Como é de conhecimento público existe um verdadeiro caos no que se diz a respeito a animais. O atendimento à saúde animal é uma das faces da política de saúde pública, sendo a principal finalidade deste Projeto de Lei, pois animais abandonados nas ruas podem gerar uma série de transtornos, acidentes fatais ou não, além de propiciar o aparecimento de epidemias de doenças e pragas, tanto aos animais vítimas de abandono quanto a própria população.

A realidade que vivemos atualmente deixa clara a importância da propositura e urgência de maiores recursos destinados aos cuidados e bem estar dos animais. Assim, diante de todas as evidências da necessidade que fora apresentada, peço encarecidamente aos meus nobres pares pela imediata aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 193/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2019 - PROCESSO Nº 15517-248-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 193/2019, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto, que institui a contribuição voluntária para o Fundo de Amparo e Bem-Estar Animal no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Sob o aspecto jurídico e regimental destacamos o seguinte:


49

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

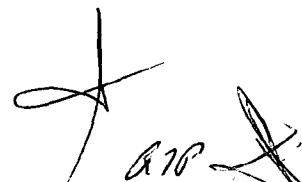
No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas à Impostos, Taxas e Contribuições municipais, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porque a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.

Assim, a competência para dispor sobre matéria tributária, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente (quanto à instauração do processo de formação de leis), podendo ser do Prefeito Municipal, como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo **Supremo Tribunal Federal**, conforme decisão abaixo transcrita:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

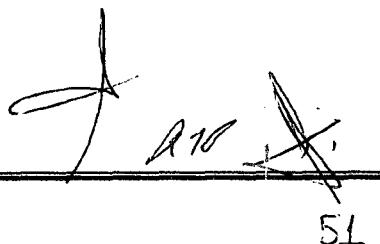
No mesmo sentido, o RE nº. 309.425-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, a ADI nº. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI nº. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a instituição da contribuição voluntária para o Fundo de Amparo e Bem-Estar Animal no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Entretanto, visando evitar que o Projeto ora analisado incorra em alguma constitucionalidade e aperfeiçoar a sua redação, sugerimos a apresentação das seguintes emendas:

01 – EMENDA MODIFICATIVA

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 193/2019, onde se lê a palavra “Volutária” alterar para a palavra “Voluntária”.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

02 - EMENDA MODIFICATIVA

Altera o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 193/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Contribuição ora instituída será arrecadada em parcela única, por meio de boleto bancário específico ou documento similar, encartado nos carnês de IPTU, a partir do ano seguinte em que a lei entrar em vigor".

03 - EMENDA MODIFICATIVA

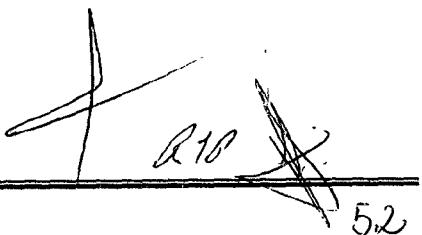
Altera o artigo 5º do Projeto de Lei nº 193/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 5º - A administração dos valores arrecadados, bem como a promoção de eventuais campanhas de conscientização, relacionados aos objetivos desta Lei serão realizados pelo Poder Executivo Municipal."

04 - EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 193/2019 passará a ser parágrafo único, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os valores arrecadados e a destinação dos mesmos com a execução da presente Lei deverão ser publicados no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, para ciência de todos os municípios."



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

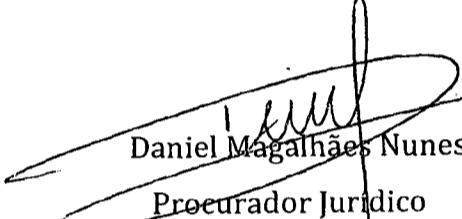
05 - EMENDA MODIFICATIVA

**Altera o artigo 7º do Projeto de Lei nº 193/2019,
ficando o mesmo com a seguinte redação:**

*"Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente
Lei no que couber, por meio da expedição de Decreto".*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 193/2019 reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 10 de janeiro de 2020.


Daniel Magalhães Nunes

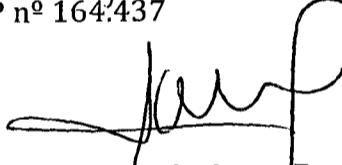
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 193/2019

PROCESSO 15517-248-19

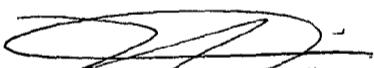
PARECER Nº 008/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO DE AMPARO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 193/2019

PROCESSO 15517-248-19

PARECER N° 019/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO DE AMPARO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de março de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 193/2019

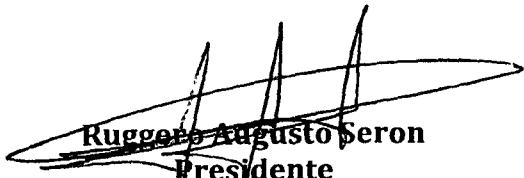
PROCESSO 15517-248-19

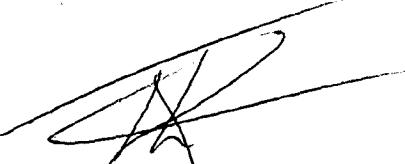
PARECER Nº 048/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO DE AMPARO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de maio de 2020.


Ruggero Augusto Seron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 193/2019

PROCESSO 15517-248-19

PARECER Nº 052/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO DE AMPARO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de junho de 2020.


José Cláudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 193/2019

PROCESSO 15517-248-19

PARECER Nº 009/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO DE AMPARO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de junho de 2020.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


JOSE CLAUDINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 193/2019

PROCESSO 15517-248-19

PARECER N° 052/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO DE AMPARO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 193/2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altera a ementa do Projeto de Lei nº193/2019, onde se lê a palavra “Volutária” alterar para a palavra “Voluntária”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Altera o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº193/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Contribuição ora instituída será arrecadada em parcela única, por meio de boleto bancário específico ou documento similar, encartado nos carnês de IPTU, a partir do ano seguinte em que a lei entrar em vigor”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Altera o artigo 5º do Projeto de Lei nº 193/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Art.5º - A administração dos valores arrecadados, bem como a promoção de eventuais campanhas de conscientização, relacionados aos objetivos desta Lei serão realizados pelo Poder Executivo Municipal.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

O § 1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 193/2019 passará a ser parágrafo único, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Os valores arrecadados e a destinação dos mesmos com a execução do Presente Lei deverão ser publicados no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, para ciência de todos os municípios.”

irander

ACORDADO
UNANIMEMENTE

60